



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/439/2010
Data 09/11/2010 Fls. 74
Rubrica CMM - SO201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.439/2010 (Apensado ao E-12/020.029/2011).
Data de autuação: 09/11/2010.
Concessionária: CEG.
Assunto: Conferências dos valores recolhidos da taxa de regulação – cobrança do montante das diferenças entre os valores declarados e recolhidos pela concessionária – período – mês 08/2010.
Sessão Regulatória: 17/12/2015.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se, o presente processo, de reanálise da impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 054/2010.

Como argumento preliminar, a impugnante sustentou a tempestividade da sua peça, bem como: i) descumprimento das formalidades legais e ii) ilegitimidade para lavratura do Auto de Infração.

No mérito, argumentou: i) ausência de fundamentação legal e contratual da base de cálculo da taxa de regulação empregada pela CAPET; ii) aplicação ao princípio da irretroatividade e iii) ausência de competência para instituir a base de cálculo da taxa, conforme segue, em parte:

"II – DO MÉRITO

II.1 – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE REGULAÇÃO

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que o processo administrativo que originou o presente Auto de Infração foi instaurado em razão da indefinição quanto aos tributos que podem ser deduzidos na base de cálculo da Taxa de Regulação, vez que a CAPET e a Concessionária divergem em relação aos valores apresentados.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/020/439/2010
Data 09/11/2010 Fls. 75
Autora Uly - SO201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No caso concreto, a definição adotada pela Concessionária é a única que se mostra viável e legítima, uma vez que o desconto do valor da própria taxa de regulação para se chegar à base de cálculo da taxa, evita a ocorrência de *bis in idem*, ou seja, tributar duas vezes a Concessionária por um mesmo fato.

(...)

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que é vedado à Administração Pública proceder à confecção de um auto de infração sem que sejam observados rigorosamente os requisitos cabíveis. Pela característica da solenidade do ato devem ser observadas, adequadamente, todas as suas formalidades sob pena de nulidade do mesmo.

(...)

Portanto, o auto de infração é nulo, vez que não preenche um dos requisitos essenciais para a sua validade, já que a motivação da lavratura do presente auto de infração teve com base uma prática que não se encontra amparada por lei, tornando-o nulo, com fulcro no art. 2º, Parágrafo único, 'd' da Lei n.º 4.717/65.

Por todo o exposto, tem-se por evidente que as inexatidões apontadas e o descumprimento das formalidades acima mencionadas ferem a legislação vigente, e, via de consequência, os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/07.

Assim, diante da existência de proposições inaceitáveis, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes razões, com a declaração de nulidade do auto de infração n.º 054/2010.

II.2 – DA TAXA DE REGULAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/439/2010
Data 09/11/2010 Fls. 76
Rubrica 944.50201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

(...)

Assim, a Concessionária ao efetuar o cálculo para a taxa de regulação, abate PIS, COFINS, a própria taxa de regulação, bem como a CPMF (quando ainda se encontrava em vigor).

(...)

Além disso, o abatimento da própria taxa de regulação se deve ao fato de ser a mesma um tributo, vez que a taxa fora instituída por lei cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia definido no art. 145, II da CF e no art. 78 do Código Tributário Nacional, já que se trata de prestação pecuniária, compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Ademais, a taxa de regulação é igualmente repassada às tarifas, o que também já foi discutido e decidido nesta Agência Reguladora.

Desta forma, o auto de infração deve ser julgado improcedente posto que os argumentos utilizados para a aplicação da base de cálculo da taxa de regulação adotada pela CAPET, não tem qualquer embasamento contratual e/ou legal, sendo o critério adotado pela Concessionária pautado em normas e informativos do STF vigentes.

II.3 – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR A BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Na hipótese de não acolhimento das alegações acima expostas, cumpre a esta Concessionária esclarecer ainda que, para que possa a Agência Reguladora cobrar supostas diferenças de pagamento da taxa de regulação pela Concessionária, se faz



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/439/2010
Data 09/11/2010 Fls. 77
Rubrica Cui GP 201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

necessário que a base de cálculo da referida taxa esteja legalmente definida, o que não ocorreu.

Ora, não se pode afirmar que houve descumprimento de contrato e/ou legislação para fins de cobrança da Concessionária, posto que a base de cálculo para fins de recolhimento da taxa de regulação não tem amparo normativo, portanto, se não há lei que defina a base de cálculo, não há que se falar em diferença a ser paga.

Ademais, em sendo regulamentada a base de cálculo para a taxa de regulação, a Agência Reguladora só poderá cobrar supostas diferenças apuradas, após a vigência da norma que estipule qual é a base de cálculo a ser adotada, uma vez que a Lei Estadual foi omissa neste aspecto, em consonância com o Princípio da Irretroatividade.

(...)

Salienta-se que a Agência Reguladora não pode legislar matéria não disciplinada em lei, logo, não pode a Agência Reguladora impor uma base de cálculo referente à taxa de regulação, se não existe lei que regulamente tal assunto, por violação ao disposto no art. 2º da Constituição Federal.

(...)

Ante o exposto, pugna esta Concessionária, mais uma vez, pela improcedência do auto de infração nº 054/10." (grifos no original)

Concluiu a impugnação pleiteando o acolhimento das preliminares suscitadas, bem como, subsidiariamente, sejam consideradas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-020439 / 2010
Data 09/11/2010 Fls. 78
Rubrica CUY - S0201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

O corpo jurídico desta AGENERSA, em parecer fundamentado (fls. 45/47), opinou:

"(...)

I – Da nulidade do Auto de Infração.

(...)

É oportuno iluminar que a lei não é capaz de enumerar todas as condutas de um agente administrativo, possibilitando assim que em várias situações ele avalie a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador público. Nessas situações vislumbra-se o poder discricionário conferido à Administração Pública, que nada mais é do que a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Dessa forma, a SECEX não é obrigada a seguir determinadas sugestões, especialmente aquelas que fogem da competência técnica do órgão técnico parecerista.

Dessa forma, esta Procuradoria recomenda rejeição da preliminar suscitada pela Concessionária CEG.

II – Da alegação de nulidade do Auto de Infração.

A Concessionária CEG aduz que o Auto de Infração nº. 054/2010 é eivado de nulidade por carecer de competência legal a SECEX. Aponta que o art. 9º da Instrução Normativa CD nº. 001/2007 legitima a competência da SECEX na hipótese de aplicação de penalidade por atraso no pagamento da taxa de regulação, o que não retrata a hipótese dos autos.

É oportuno iluminar que é entendimento majoritário o uso da analogia no direito administrativo, especialmente quanto à



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

aplicação majoritária do Código de Processo Civil. Ora, no caso em apreço, se o art. 9º da Instrução Normativa CD nº. 001/2007 autoriza à SECEX a lavrar o Auto de Infração para a hipótese de aplicação de penalidade por atraso no pagamento da taxa de regulação, não seria razoável impedimento de lavraturas de AI por aquele órgão para as situações de pagamento irregular de Taxa de Regulação. A respeito, vale aqui ressaltar o brocado jurídico, ‘Quem pode o mais, pode o menos’, comumente utilizado no sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, esta Procuradoria recomenda rejeição da preliminar suscitada pela Concessionária CEG.

III – Do Mérito

. Das alegações de nulidade ao Auto de Infração nº. 054/2010.

É importante ressaltar, que no mérito, a Concessionária CEG reitera todas as alegações defensivas colacionadas nos autos E-12/020.185/2010, bem como as alegações trazidas em sede judicial, processo nº. 2002.001.033221-5, que, por sua vez, restou consignado que a gramaticalidade do art. 19 da Lei nº. 2.686/1997 apenas autoriza a exclusão dos tributos sobre a base de cálculo da taxa de regulação que incidam exclusivamente sobre tarifas.

Para tanto, esta Procuradoria reitera o parecer de fls. 26 exarado nos autos E-12/020.185/2010, no sentido de que a base de cálculo comumente adotada pela CAPET corresponde à receita faturada descontada do ICMS, PIS/COFINS. Logo é certo concluir que essa fórmula não permite considerar como fator de dedução a taxa de regulação, não podendo ser descontada no mês subsequente como forma de compensação, já que não se traduz em cálculo que seja feito por dentro.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/439/2010
Data 09/11/2010 Fls. 80
Rubrica CUN 50201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Registra-se que na tributação pro dentro, o valor do imposto é embutido no preço da mercadoria ou do serviço. A alíquota do imposto é aplicada sobre o preço reajustado pelo montante do imposto, isto é, o imposto incide sobre si próprio. Ao passo que na tributação por fora, o valor do tributo não integra o preço da mercadoria ou do serviço. O valor do imposto incidente sobre a mercadoria ou o serviço é separado do preço respectivo. O imposto não pertence ao comerciante ou ao prestador de serviço.

(...)

III – Conclusão

Com base no exposto, essa Procuradoria sugere que o Auto de Infração impugnado seja mantido, em razão de atender aos requisitos legais e, consequentemente seja negado provimento à Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG.”

Em complementação, o Procurador Geral da AGENERSA apresentou as seguintes considerações:

“De acordo, ressaltando que a base de cálculo da Taxa de Regulação foi equacionada pelo Parecer 27/2010 – LMMN, aprovado pela PGE nos autos do p.a. E-12/020.178/2010.”

Por meio decisão do então Conselheiro Presidente (fls. 52), foi conhecida a peça impugnativa, mas com seu provimento negado.

Ato contínuo, a Secretaria Executiva determinou a abertura do Processo Administrativo E-12/020.029/2011, com o fim de registrar o débito oriundo da penalidade aplicada pelo Auto de Infração n.º 054/2010 no sistema de Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre, todavia, que a Concessionária pleiteou judicialmente o reconhecimento da nulidade do referido Auto de Infração, argumentando a ausência de competência do Ilmo. Conselheiro Presidente desta AGENERSA, à época, para análise



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

da impugnação ao Auto de Infração n.º 054/2010 supramencionado, o que foi acolhido pela sentença de fls. 66/69¹.

A Procuradoria Geral do Estado, em pronunciamento fundamentado², entendeu pelo prosseguimento da instrução dos autos com novo julgamento pelo Conselho Diretor desta AGENERSA.

Conforme Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 155/2015, informei à Concessionária quanto à apresentação das razões finais orais, na sessão de julgamento de hoje, nos termos do Regimento Interno desta Autarquia, respeitando, portanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Relatados, passo a expor meu voto.

Trata-se de impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 054/2010, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/020.185/2010, correspondente às conferências dos valores recolhidos da taxa de regulação – cobrança do montante das diferenças entre os valores declarados e recolhidos pela Concessionária – período de conferência do mês 08/2010.

Registro, inicialmente, a temporalidade da presente defesa, tendo em vista sua apresentação em tempo hábil conforme disposição expressa da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Como primeiro argumento preliminar, a Concessionária alegou nulidade ante a ilegitimidade da Secretaria Executiva – unicamente - para lavrar o Auto de Infração.

É de se frisar, neste primeiro momento, o conteúdo do disposto no artigo 9º da Instrução Normativa/CD n.º 001/2007, *verbis*:

“Na hipótese de aplicação de penalidade por atraso no pagamento da Taxa de Regulação, compete à Secretaria Executiva lavrar, no

¹ Processo E-12/020.029/2011.

² Fls. 96/99 do Processo Regulatório E-12/020.029/2011.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/439/2010
Data: 09/11/2010 Fls. 82
Rubrica: CML - 50201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

prazo de até 72 (setenta e duas) horas, o Auto de Infração que será a peça inicial do processo.” (grifei)

Evidencia-se, nesse contexto, que o caso em apreço se coaduna ao que a doutrina preconiza chamar de **teoria dos poderes implícitos**, de origem norte-americana³, que ocorre quando é conferida uma atribuição a determinado órgão, **considerando-se envolvidos todos os meios necessários para sua execução regular**⁴.

Com efeito, o reconhecimento da referida teoria foi atestado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG⁵, dando-lhe validade perante o ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, levando-se em consideração o fato de a Secretaria Executiva ter atribuição para lavratura do Auto de Infração para o caso de pagamento por atraso, **razão há para considerar válida a lavratura nos casos de situações de pagamento irregular**, conforme consubstanciado pela Procuradoria desta Autarquia, às fls. 46.

O segundo argumento preliminar consiste na ausência de definição da Base de Cálculo da Taxa de Regulação. No caso, referente à divergência entre os valores apresentados tanto pela Concessionária quanto pela CAPET.

Nesse ponto, a impugnante aduz não haver definição quanto à base de cálculo adotada, bem como ser definição por ela adotada “única que se mostra viável e legítima”.

Dentro desse contexto, é de se frisar que a intelecção do artigo 19⁶ da Lei n.º 4.556/2005 estabeleceu a base de cálculo da taxa de regulação. Por outro lado, ante a

³ O caso que denota a origem do instituto em apreço foi no ano de 1819, no precedente Mc CulloCh vs. Maryland, da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

⁴ Ref. Voto do Min. Celso de Mello no Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG.

⁵ Relatoria do Min. Cezar Peluso.

⁶ Art. 19 - A Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos será recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei de Criação da AGTRANSP, na área de energia ou saneamento básico, cuja alíquota será 0,5% (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da AGENRSA, nos termos do art. 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

§ 1º - A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Permissionário.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

divergência quanto à interpretação do dispositivo citado – **ponto inclusive suscitado no mérito da impugnação** -, a Procuradoria Geral do Estado⁷ se manifestou pela exclusão do PIS/COFINS somente sobre o insumo básico da concessão e a vedação ao abatimento da taxa de regulação da mesma base de cálculo, **por ausência de natureza tributária**.

Por tais razões, também acompanhando o que fora sustentado pelo corpo jurídico desta AGENERSA, entendo que não merece acolhimento à questão preliminar e ao mérito suscitado pela Concessionária.

Visto o conteúdo preliminar, passo a analise meritória remanescente da presente impugnação.

Impende, de início, considerar que a taxa de regulação não possui natureza tributária, conforme sustentado – pela Impugnante - como taxa pelo exercício regular do poder de polícia, possuindo, pois, natureza contratual.

Nesse sentido a doutrina faz as seguintes distinções entre taxa e preço público (tarifas), *in verbis*:

“O traço marcante que deve diferir taxa de preço público – do qual tarifa é espécie – está na inherência ou não da atividade à função do Estado. Se houver evidente vinculação e nexo do serviço com o desempenho de função eminentemente estatal, teremos a taxa. De outra banda, se presenciarmos uma desvinculação deste serviço com a ação estatal, inexistindo óbice ao desempenho da atividade por particulares, vislumbrar-se-á a tarifa.”⁸

A Procuradoria Geral do Estado, em oportunidade de apreciação quanto à natureza jurídica da “taxa” de regulação, já se manifestou no sentido de ser esta de cunho contratual, refutando, pois, a natureza tributária defendida pela Concessionária:

“Ora, a relação entre a Administração e o concessionário ou permissionário **é de natureza contratual** e, mesmo nas relações

⁷ § 2º - O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 10% (dez por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.

⁷ Parecer Nº 27/2010 – LMMN.

⁸ SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário* 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 433.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/439/2010
Data: 09/11/2010 Fls. 84
Rubrica: cuy S02C1247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

contratuais, não raras vezes, a supremacia do interesse público sobre o privado se destaca. Na minha modesta opinião, é o que ocorre no caso concreto, visto que a taxa em questão é fixada em lei e é imposta em caráter genérico a todos aqueles que sejam concessionários ou permissionários dos serviços públicos estaduais.
(...)

A autarquia em questão tem, como competência, o exercício do poder regulatório dos serviços públicos estaduais, que abrange o acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões de serviços públicos nos quais o Estado figure como Poder Concedente ou Pertinente. Daí a “taxa” em discussão se destinar a remunerar esses serviços, principalmente, o de execução e fiscalização do cumprimento das normas contratuais ou legais pertinentes.”⁹ (grifos no original)

Por este motivo, não possuir natureza tributária, não há incidência de abatimento da receita bruta da concessionária na “taxa” de regulação, conforme sustentado em sua peça impugnativa.

Contextualizando o entendimento exposto, Luciano Amaro preleciona:

“A taxa é um tributo, sendo, portanto, objeto de uma obrigação instituída por lei; já o preço é obrigação contratual. O preço é, pois, obrigação assumida *voluntariamente*, ao contrário da taxa de serviço, que é *imposta* pela lei a todas as pessoas que se encontrem na situação de usuários (efetivos ou potenciais) de determinado serviço estatal.

(...)

A adoção do regime jurídico das taxas permitirá, por razões assinaladas anteriormente, a opção do legislador pela incidência mesmo nos casos em que não haja efetiva utilização do serviço

⁹ Procuradoria Tributária - Promoção s/n.º 98 – Vera Lúcia Kirdeiko.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

público. Os preços, evidentemente, só poderão ser cobrados nos termos do contrato firmado, não cabendo impor ao indivíduo o pagamento, se ele se recusa a contratar; nada impede, por outro lado, cobrar preço pela simples colocação do serviço à disposição, se isso tiver sido contratado.”¹⁰

Pode-se concluir, nessa conjuntura, que a colocação do serviço de fornecimento de gás à disposição do usuário não faz com que, mesmo não contratando, haja incidência da “taxa” de regulação.

Desta feita, o argumento da aplicação da irretroatividade acaba caindo por terra, ante a não incidência do princípio em apreço e **em decorrência da natureza contratual da “taxa” de regulação**, o que se aplica, também, a alegação da ausência de competência desta AGENERSA para legislar sobre a base de cálculo da própria “taxa” de regulação.

De acordo com sãs razões apresentadas no presente voto, torna-se possível extrair que não merecem prosperar os argumentos apresentados pela CEG, motivo pelo qual sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 054/2010, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.
- Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração n.º 054/2010, considerando inválidos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CEG.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

ID 44089767

¹⁰ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 46.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.439/2010
Data 09/11/2010 Hs. 86
Rubro 4M 50201243

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 271, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – Conferências dos valores recolhidos da taxa de regulação – cobrança do montante das diferenças entre os valores declarados e recolhidos pela concessionária – período – mês 08/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.439/2010 (apenso ao Processo Regulatório nº E-12/020.029/2011), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 054/2010, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração n.º 054/2010, considerando inválidos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Retirado

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2768
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/03/455/2015.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/03/455/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer e impugnar apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 123/2015, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Retirado

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2769
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/03/175/2015.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/03/175/2015, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 143/2015, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Retirado

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2768
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA
540313.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/03/303/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por constar de seu balanço monetário nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aquilo correspondente a artigo nº. 645/2015, com base no Anexo II, parte 2, item 13-A (revisão da constatação) e no Art. 17, inciso VI, do Instrução Normativa AGENERSA/CDR nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEx, juntamente com a Caiene e a Capet, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CDR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Retirado

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2769
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA
2962614.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/03/163/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 3,0000% (quatro décimos de milésimo por cento) da sua faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aquilo correspondente a artigo 29/200/2014, devido ao consumismo do Anexo II, Parte 2, item 13-A (revisão da constatação), 30 dias e Cláusula Quarta, caput nº 5 1º, 3 e 4º, itens do Comitê de Controle, com base na Cláusula Oitava, da Constituição do Conselho nº 17, VI do Instrução Normativa CDR nº. 001/2007, devido aos baixos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEx, juntamente com a Caiene e a Capet, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CDR nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto no artigo 2º, I do Instrução Normativa CDR nº. 010/2011.

Art. 4º - Determinar à SECEx, juntamente com a Caiene, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CDR nº. 001/2011.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Retirado

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2770
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERENCE DAS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÉS 07/2015.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 05/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEx que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº. 05/2015, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2771
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERENCE DAS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÉS 08/2015.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 05/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEx que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº. 05/2015, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2772
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERENCE DAS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÉS 09/2015.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 05/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEx que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº. 05/2015, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2773
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERENCE DAS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÉS 10/2015.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 05/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEx que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº. 05/2015, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2774
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERENCE DAS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÉS 11/2015.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 05/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEx que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº. 05/2015, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2775
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA PROCESSO REGULATÓRIO N.º 6-12/03/432/2015.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo integral o Auto de Infração nº. 147/2015, para que surta suas justas e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2776
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVINDORIA DA AGENERSA OCORRÊNCIA Nº 473/2015.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 05/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEx que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº. 05/2015, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2777
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVINDORIA DA AGENERSA OCORRÊNCIA Nº 473/2015.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,90005% (zero centésimos de milésimo por cento) da sua faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de fevereiro/2015, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10º do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 14 e 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao estabelecimento de cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Políticas Econômica e Tributária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CDR nº 93/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto no artigo 2º, I do Instrução Normativa CDR nº. 010/2011.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2778
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVINDORIA DA AGENERSA OCORRÊNCIA Nº 473/2015.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 05/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEx que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº. 05/2015, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Nº 103006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2779
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVINDORIA DA AGENERSA OCORRÊNCIA Nº 473/2015.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 05/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe prov